

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 434/2023

AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER
DESAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

De Autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, o Projeto de Lei n. 434/2023 dispõe sobre a criação do "PROGRAMA DE DETECÇÃO PRECOCE DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA INFANTIL NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apesar de nos termos do artigo 4º, o projeto em apreço entrar em vigor na data da publicação, é desacompanhado de demonstração de fonte de custeio.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de evidente inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, o que lhe atribui em consequência vício de ilegalidade, neste sentido, importa destacar a redação da norma citada, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 02/10/23

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. E, ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia.

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a norma programática de iniciativa parlamentar possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

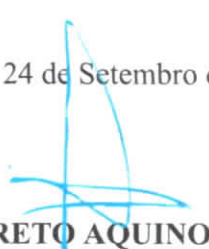
Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa,

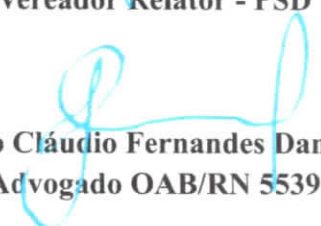
especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, a partir da criação de toda uma política pública permanente, que depende em regra da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 434/2023.

Natal/RN, 24 de Setembro de 2023.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539